



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.331
(27.07.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: EDIMILTON JUNIO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Democrático Cristão (PSDC).

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACÓRDÃO Nº 7.898, DE 15/02/2011. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTABILIDADE PROTOCOLIZADA ANTES DO JULGAMENTO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. INAPLICABILIDADE. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 23.217. MÉRITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Acórdão que julgou não prestadas as contas do candidato, não pode prejudicá-lo, se este protocolizou sua contabilidade antes do julgamento do processo de omissão. Inteligência do parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE 23.217/2010.
2. Mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o juiz ou tribunal pode corrigi-la dos erros materiais, seja de ofício ou a requerimento da parte ou interessado. Aplicabilidade do art. 463, I, do CPC.
3. Questão de ordem decidida no sentido de anular o Acórdão nº 7.898, de 15/02/2011.
4. A não apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha, constitui irregularidade insanável, pois impossibilita identificar a movimentação dos recursos financeiros, ou a sua ausência.
5. Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em anular o Acórdão nº 7.898/2011 e desaprovar as contas de campanha de Edimilton Junio da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
27 dias do mês de julho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Edimilton Junio da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDC nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Por meio da manifestação de fls. 22/22-v, o setor técnico informou que esta Corte, através do Acórdão nº 7.898, de 15/02/2011, julgou não prestadas as contas de campanha do ora candidato, submetendo, em seguida, a consideração deste Relator.

Com a remessa dos autos ao *Parquet*, este opinou pelo reconhecimento, de plano, da nulidade do Acórdão nº 7.898, em razão de erro material, e pelo envio à COCIN para análise da prestação de contas.

Em despacho de fls. 32, determinei o apensamento da Prestação de Contas nº 3217-42.2010.6.02.0000, Cls. 25, a estes autos.

Antes de submeter ao Pleno deste Tribunal, a questão suscitada pelo Ministério Público, quanto à nulidade do Acórdão exarado, determinei que o órgão de controle providenciasse o devido exame das contas de campanha.

A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 38/38-v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 39/59.

Em parecer conclusivo, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, em face da ausência dos extratos bancários do período de campanha (fls. 62/62-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer às fls. 68/72, onde reitera a nulidade do Acórdão nº 7.898, e opina pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Questão de Ordem.

Sr. Presidente, antes de analisar a prestação de contas do Sr. Edimilton Junio da Silva, que disputou o pleito de 2010, cabe apreciarmos a questão suscitada pelo Ministério Público, a de nulidade do Acórdão nº 7.898, de 15/02/2011, que julgou não prestadas as contas de campanha do referido candidato.

O eminente Procurador Regional Eleitoral destaca que há nos autos grave erro material, *"apto a ensejar a anulação do julgamento que reconheceu as contas como não prestadas."*

E explica: *"(...) O candidato, de fato, não apresentou as contas no prazo estabelecido na Resolução TSE 23.217/2010, Também não atendeu ao novo prazo de 72 horas estipulado pela Justiça Eleitoral. No entanto, a prestação de contas foi apresentada um mês antes do julgamento do TRE-AL que as declarou não prestadas."*

Assim, conclui: *"Não há como enquadrar a situação no parágrafo único do art. 39 da Resolução 23.217. Isso porque o dispositivo é claro quando impede o rejuízo das contas caso sejam apresentadas após o julgamento como não prestadas, o que não ocorreu."*

Com inteira razão o ilustre Procurador, observa-se dos autos que o Sr. Edimilton protocolizou neste Tribunal, em 14/01/2011, as suas contas de campanha referente à eleição de 2010. Portanto, a contabilidade de campanha foi apresentada em momento anterior ao julgamento ocorrido na Prestação de Contas nº 3217-42; que resultou no acórdão acima mencionado.

De fato, não há como incidir, na espécie, a regra preyista no parágrafo único do art. 39 da Res.-TSE nº 23.217/10, que assim dispõe:

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Como se vê, não é a hipótese dos autos, visto que o candidato prestou contas antes do julgamento, ainda que de forma intempestiva. Aliás, quanto a este ponto, resalto que esta Corte Eleitoral tem se posicionado no sentido de que não constitui obstáculo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

análise das contas. Nessa vereda, transcrevo abaixo, no que importa, a ementa do Acórdão nº 6.501, de 25/03/2010, de minha relatoria:

"RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE FORMAL (...) CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(RE Nº 932, Acórdão nº 6.501, de 25/03/2010, DJE 29/03/2010)"

Dessa forma, é imperioso reconhecer que o candidato não pode ser prejudicado por erro deste Tribunal, que não providenciou a juntada desta contabilidade antes do julgamento do processo de omissão.

Embora não seja dada ao magistrado a possibilidade de alterar decisão já publicada, há, contudo, situações em que a lei processual autoriza a sua retificação, dentre as quais, quando se constata a existência de erro material (CPC, art. 463, I). Destarte, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz ou tribunal pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece, seja de ofício ou a requerimento da parte ou interessado.

Assim, acolhendo a manifestação do órgão ministerial, voto pela anulação do Acórdão nº 7.898, de 15/02/2011, em face do patente erro material.

É como voto.

Mérito.

Declarada a nulidade do Acórdão nº 7.898/2011, deve este Tribunal proceder a apreciação da movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Edimilton Junio da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Compulsando os autos, verifica-se que foram várias as falhas detectadas pela Comissão de Exame das Contas, quais sejam: a) prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217, isto é, 14/01/2011; b) não houve entrega das prestações de contas parciais, o que afronta o disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/10; c) não apresentação dos extratos bancários de todo o período eleitoral; e d) descumprimento do prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, extrapolando-o em 12 (doze) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Quanto às impropriedades elencadas nos itens "a" e "b", deve ser registrado que se tratam de mera irregularidades formais, que não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

Já a inobservância do prazo para abertura da conta corrente específica, também não prejudica, só por si, a fiscalização da movimentação financeira de campanha. No caso, como o lapso foi de doze dias, a falha deve ser tida como de pequena monta.

Em relação a essas impropriedades, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Entretanto, a não apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha, constitui irregularidade insanável, pois impossibilita identificar a movimentação dos recursos financeiros, ou a sua ausência.

Portanto, a falta dos extratos bancários de todo o período de campanha, ou de outro documento idôneo capaz de suprir a sua ausência, compromete a regularidade das contas, uma vez que impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira de campanha.

Desta feita, considerando que a ausência dos extratos bancários prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela desaprovação das contas de campanha de Edimilton Junio da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 256-94.2011.6.02.0000

Prot. 687/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/07/2011 (SESSÃO Nº 56/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : EDIMILTON JUNIO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em anular o Acórdão n.º 7.898/2011 e desaprovar as contas de campanha de Edimilton Junio da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.331, de 27.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários